

1864 da data 7 de Julho de 1864 - O Procurador
Geral da Coroa - Joaquim Pereira Guimarães.

Agosto
17

Nº 2014

Em virtude do Off do Minis-
terio da Justica e cerca da
authorizacao de que por ven-
tura caricam os subditos
portuguezes que legitimamente
querem contrahir matrimo-
nio.

Ilmo e Exmo Sr = No Officio á margem de-
clarado, que de ordem de V. Ex^{cia}, me foi diri-
gido pela Secretaria do Estado das Negocias Ecclesi-
asticas e de Justica - Direcção Geral dos Neg-
cios de Justica se exige o meu parecer sobre
os seguintes pontos - 1º se os subditos Portuguezes
para poderem contrahir matrimonio em paiz es-
tranjeiro carecem de solicitar Licença da Au-
thoridade Portuguesa: - 2º Se os Representantes
Diplomaticos de Portugal, acreditados perante
a corte Imperial d'Austria, são a Authoridade
de competente para conceder a dita licença
quando seja necessaria - 3º Se estes não
têm poderes para esse fim qual é outa a Autho-
ridade Portuguesa competente - Satisfazendo
por tanto, com devida a esta determinação de
V. Ex^{cia} tenho a honra de responder, quanto ao 1º
ponto - que em todo o corpo da nossa Legisla-
ção Patria, antiga e moderna, não se encon-
ta determinação alguma official relativa ao
Casamento de subditos Portuguezes em Paiz es-
tranjeiro, como se encontra nos artºs 170 e 171
do Codice Civil de Franca e por ventura
nos de outras Nações: e ainda meuz se depa-
ra com lei alguma que imponha as natu-
raes deste Reino a forcosa obrigação de solli-
citarem Licença do Governo para casarem

fora do nosso paiz, seja qual for a ma da-
de, e circumstancias; do que concluso, que
tal licença não se faz precisa absolutamente
mas só respectivamente, quanto aos subditos
Portuguezes, que, por suas peculiares circums-
tancias, carecem de satisfazer a essa forma-
lidade, para não soffrem as consequencias
legaes da sua pretensão, que elles carecem
no Reino, que goza delle, tues como por
exemplo entre as pessoas nobres, as que, ainda
sendo maiores, ou liti jure administraram
outrora bens da coroa, hoje extintos pelo
Decreto de 13 de Agosto de 1832, ou as
que tenham e teem actualmente fora
pelo menos de Choco Fidalgos (Lei de 23 de
Novembro de 1616 - 29 de Junho 1739 - e
29 de Novembro de 1775 - os Julgadores
letraos, temporarios, os quaes, durante a
sua magistratura não podem casar sem
licença Regia, com mulher que tenha
naturalidade, ou domicilio no districto
da sua jurisdicção (Ord. L^o tit^o 95 -
Decreto de 26 de Maio 1734) Tambem
respectivamente os filhos families, e meno-
res de 25 annos, não podem casar licitamente
posto que validamente, assim em Portugal
como em qualquer outro Reino estrangeiro
sem o consentimento dos pais, e na falta
delles de seus tutores ou curadores (Alto de
9 de Abril 1772 - Lei de Junho e 29 de Novembro
1775 - Al^o de 29 de Agosto 1776 - 6 de Maio 1784
Ord^o de L^o tit^o 88 § 19 - L^o 5^o tit^o 22 - art^o
339 do Cod^o Pen^{al} - Port^o 7 - V^o 1839 - 3 e
4 V^o 1840 e 25 de Abril 1845. Do mesmo
modo os filhos maiores de 25 annos
devem pedir o consentimento dos pais, em
teora o não obtenhão, como nos esposaes

(citada Lei de 6 de Outubro 1784 § 5^o)
Nessa formalidade estão sujeitos os filhos
illegítimos, quer varões, quer fêmeas, ou elles
casem com pessoa mais ou menos digna
(citado alvará de 1772 § 3^o), e bem assim
o primário illegítimo que depois da morte do
Pai, deve pedir o consentimento do irmão
maiormente do successor da Casa (citado
alvará § 7^o). Finalmente os nobres, os
quizes também não podem casar sem li-
cença dos seus Coroneis (Regt. de 18 de
Fevereiro de 1763 Cap. 26 art. 27) To-
dos os indivíduos que estão nas circuns-
tancias especiais supra enunciadas, não
podem contrahir matrimonio licitamente
no Reino, nem tão pouco fora delle sem sol-
licitarem e obterem a licença ou consenti-
mento, nos termos supra declarados; porque
as citadas Leis, que lhes são relativas, não
forem e por tanto juridicamente não
admittem, distincção alguma neste caso.
Todos aquelles, porém, que não se acham
em qualquer das indicadas circunsstan-
cias não têm impedimento algum de li-
citem, ou impedimento cujo conhecimento e
dispensa pertence a Igreja, podem a meu
ver, podem a meu ver casar licitamente e válida-
mente, em Portugal ou em Paiz estrangeiro
sem dependencia de licença do Governado ou
de Autoridade alguma; que o Represente
quer o matrimonio seja entre subditos Por-
tuguezes, quer entre Portuguezes e subditos
de Nação differente. Oposito couberia
comtudo que esta materia fosse especialmente
regulada em Portugal, como o é n'outros Pai-
zes, por legilação positiva e expressa, para
evitar gravissimas questões, e que a meu

falta tem dado lugar, e poderá continuar a dar-lo no futuro sem assumpto de tanta gravidade. Quanto ao 2º ponto é para mim fóra de duvidas, que as Representantes Diplomaticas de Portugal, acreditadas perante qualquer Corte estrangeira, incluída a Imperial d' Austria, são de todo incompetel d'igo incompetentes para conceder aos Cidadãos Portuguezes, que residem, ou temporariamente existem, nos Paizes, onde aquelles funcção ~~exercem~~, a indispensavel licença ou consentimento, no caso supra enunciado; por que nenhuma das Leis ou Regulamentos concernentes aos ditos Representantes Diplomaticos, lhes concedem tal authoridade a não serem os Consules respectivos, para na qualidade de de tutores ou curadores prestarem aos orfãos menores, que nos orfãos menores que no seu Districto não tem outros meados, o seu consentimento para casar nos termos do Artº 40 do Regulamento Consular de 26 de Novembro de 1851. — Em relação ao 3º e ultimo ponto julgo não caber em erro, dizendo, que a Licença Regia, exigida pelas respectivas Leis, acíma referidas nos dous primeiros pará, que exemplifiquei, e que outrora no primeiro, e Imperante concedia ou negava sob Resoluções de Consulta favoravel do Desembargo do Paço — Leis de 23 de Novembro de 1616 e de 29 de Novº de 1775-81 e no segundo era negocio de expediente do mesmo Tribunal (Alvará de 24 de Julho de 1713 § 19) hoje só pode ser solicitada e obtida de Sua Magestade El Rei pela Secretaria d' Estado do Regno do Reino, ou pela da Marinha e Ultramar, á qual dos duas

Elhaccedy

pertence, segundo o Decreto de 3 d'abgosto de
 1833, e os Regulamentos peculiares dos mencia-
 nadas Secretarias do Estado: que nos outros casos
 o consentimento só pode ser dado pelas mesmas
 aquem elle deva ser pedido, e pelos Conselheiros
 das Jussicias competentemente authorisados
 pelas Leis do Reino para supprir a sua
 falta, quando a denegação do consenti-
 mento daquellas se mostra injusta, des-
 potica e irracional: que fundamentalmente
 a licença aos rotados para casar somente
 pode ser concedida pelo Comandante
 do respectivo Corpo, em vista da disposição
 do Artº 2º do Regulamento de 18 de Fevereiro
 de 1763 - do Artº 10º § 10º do de 21 de
 Fevereiro de 1816 - da ordem do Dia Nº 8
 de 7 de Maio de 1835 &c - Tanto é o
 que resumidamente se me offerce dizer
 sobre os tres precios pontos em que sou
 Consultado, afim de o Governo poder pres-
 tar ao Excmto de Sua Magestade Imperial
 a industria nesta Corte as informações que
 elle pede a este respeito - V. Ex.ª, porém,
 se dignaria supprir com sua miitta illus-
 tração e superiores conhecimentos, onde, em
 tão grave assumpto não attingisse a infe-
 ridade dos meus. De q. Ex.ª Procu-
 radoria Geral Culpção 16 d'abgosto de
 1864 - O Procurador Geral Culpção
 Joaquim Pereira Guimarães.
